



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

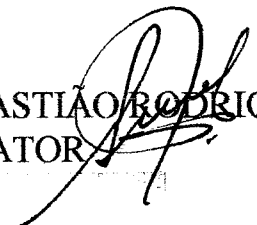
Processo n.º : 13707.003.768/94-74
Recurso n.º : 119.097 - *EX OFFICIO*
Matéria: : I.R.P.J. E OUTROS – Exercícios de 1991 a 1994
Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ
Interessada : CROMOS S. A. TINTAS GRÁFICAS
Sessão de : 23 de janeiro de 2001
Acórdão n.º : 101-93.323

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO EX OFFICIO - Tendo o Julgador *a quo* ao decidir o presente litígio, se atido às provas dos Autos e dado correta interpretação aos dispositivos aplicáveis às questões submetidas à sua apreciação, nega-se provimento ao Recurso de Ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao Recurso de Ofício, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente Julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR

FORMALIZADO EM : 23 FEV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VICTOR AUGUSTO LAMPERT (Suplente convocado), FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS

Processo n.º : 13707.003.768/94-74
Acórdão n.º : 101-93.323

FILHO (Suplente convocado), SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES
FEIOTSA.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'F' with a loop at the top and a vertical stroke extending downwards.

RELATÓRIO

O DELEGADO DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL no Rio de Janeiro - RJ, recorre de ofício a este Colegiado, em consequência de haver considerado improcedente, em parte, o lançamento de ofício formalizado através dos Autos de Infração de fls. 02, 24/32, 614/620 e 621/631, lavrados contra pessoa jurídica CROMOS S. A. TINTAS GRÁFICAS, tendo em vista que o valor do crédito tributário exonerado o foi em montante superior ao limite estabelecido pela legislação de regência, com fundamento no artigo 34, do Decreto n.º 70.235, de 1972, com alterações introduzidas pela Lei n.º 8.748, de 1993.

As irregularidades apuradas, descritas na peça básica, dizem respeito a glosa de custos, por não necessários, glosa de variações monetárias passivas, glosa de Correção Monetária de natureza devedora, compensação de prejuízos e postergação no pagamento do imposto de renda.

Não se conformando com a exigência tributária, a Contribuinte apresentou, tempestivamente, a Impugnação de fls. 634/641.

A decisão da autoridade julgadora monocrática tem esta ementa:

"IMPOSTO DE RENDA – PESSOA JURÍDICA

CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS NÃO NECESSÁRIOS – A dedutibilidade dos dispêndios realizados a título de custos e despesas operacionais requer a prova documental hábil e idônea das respectivas operações e da necessidade às atividades da empresas.

GLOSA DE VARIAÇÕES MONETÁRIAS PASSIVAS – Não há base legal para a glosa no exercício de 1993, ano calendário de 1992. Somente a partir do ano calendário de 1993, com o advento da Lei 8541/92, é cabível a glosa de despesa de variação monetária passiva decorrente da atualização monetária do PIS, Finsocial e Cofins não recolhidos.

DESPESA INDEVIDA DE CORREÇÃO MONETÁRIA – A propositura, por qualquer que seja a modalidade processual, de ação judicial contra a Fazenda Nacional, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa, por parte do contribuinte, em renúncia tácita às instâncias administrativas e desistência de eventual recurso interposto, operando-se,

Processo n.º : 13707.003.768/94-74
Acórdão n.º : 101-93.323

por conseguinte, o efeito de constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS – Face à reversão do prejuízo fiscal apurado, após o lançamento das infrações constatadas, tem-se indevida a compensação de prejuízos efetuada pelo contribuinte.

POSTERGAÇÃO DE IMPOSTO – O regime de competência recomendado pela legislação comercial na apuração de resultados das sociedades por ações (Lei 6.404/76, art. 177) foi encampado pela lei tributária para todas as empresas que pagam o imposto de renda com base no lucro real, ressalvados os casos especiais estabelecidos na própria legislação fiscal.

RETROATIVIDADE BENIGNA – REDUÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO

A lei nova aplica-se a ato ou fato não definitivamente julgados, quando lhes comine penalidades menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. Incidência do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, por força do disposto no artigo 106, inciso II, letra c, do Código Tributário Nacional e no Ato Declaratório (Normativo) SRF/COSIT nº 01, de 07-01-97.

IRRF

A IN-63/97 veda a constituição de crédito, relativamente ao IRRF de que trata o artigo 35 da Lei nº 7.713/88, em relação às sociedades por ações.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

Aplica-se aos procedimentos intitulados decorrentes ou reflexos o decidido sobre o lançamento que lhes deu origem, por terem suporte fático comum.

IRPJ e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – LANÇAMENTOS PROCEDENTES EM PARTE.

IRRF – LANÇAMENTO IMPROCEDENTE.”

Dessa Decisão a D. Autoridade Julgadora de Primeiro Grau recorreu de ofício a este Colegiado, tendo em vista que o valor do crédito tributário exonerado o foi em montante superior ao limite estabelecido pela legislação de regência, com fundamento no estabelecido no Decreto n.º 70.235, de 1972, com a nova redação dada pelo Artigo 67 da Lei n.º 9.532, de 1997 e Portaria MF n.º 333, de 1997.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.

O Recurso *ex officio* preenche as condições de admissibilidade, eis que foi o mesmo interposto pela Autoridade Julgadora singular com respaldo no Artigo 34, do Decreto n.º 70.235, de 1972, combinado com as alterações da Lei n.º 8.748, de 1993, por haver sido exonerado o Sujeito Passivo de Crédito Tributário, cujo valor ultrapassa o limite fixado pela citada norma legal.

Pode ser constatado que decisão prolatada pela Autoridade Julgadora monocrática, no que se refere à exclusão promovida, se processou com estrita observância dos dispositivos legais aplicáveis às questões submetidas à sua apreciação, tendo a R. Autoridade se atido às provas carreadas aos presentes Autos.

Peço vênia à R. Autoridade singular para reproduzir trechos das razões de decidir nos quais, com brilhantismo e acerto, desenvolveu a correta interpretação dos dispositivos legais e argumentos jurídicos que nos levam à conclusão de que o lançamento, nos moldes em que foi efetuado, não tem como prosperar, *verbis*:

"Não houve, como alegado na impugnação, adição ao Lucro Real de tributos não pagos. O que foi considerada indevida e, então glosada, foi a apropriação, como despesa, da variação monetária passiva decorrente da atualização monetária do PIS, Finsocial e Cofins não recolhidos. Não há base legal para a glosa no exercício de 1993, ano calendário de 1992. Somente a partir do ano calendário de 1993, com o advento da Lei 8.541/92, é correta a glosa. No período anterior à referida Lei, a questão da dedutibilidade dos tributos era regida pelo artigo 225 do RIR/80, que definia como o momento de reconhecimento da despesa o período-base em que ocorresse o fato gerador da obrigação tributária. Prevalencia, portanto, o já consagrado regime de competência, inexistindo qualquer dispositivo legal que previsse tratamento específico para a situação em causa.

Após a vigência da Lei 8.851/92, a legislação sofreu alterações. A referida Lei revogou dispositivos contidos no artigo 225 do RIR/80 ao definir, em seu artigo 7º, que a dedutibilidade das obrigações referentes aos tributos e contribuições ficaria subordinada ao regime de caixa. E, em seu artigo 8º, expressamente proíbe a dedutibilidade dos montantes correspondentes aos tributos ou contribuições, sua respectiva atualização monetária e outros encargos, sempre que a exigência do crédito esteja suspensa, haja ou não depósito judicial em garantia de instância.

Processo n.º : 13707.003.768/94-74
Acórdão n.º : 101-93.323

Deste modo, deve ser cancelado o lançamento relativo ao ano calendário de 1992, devendo permanecer o lançamento relativo ao ano calendário de 1993.

.....
MULTA DE OFÍCIO

A multa de ofício foi aplicada de acordo com a legislação vigente, citada no auto de infração. Entretanto, a lei nova aplica-se a ato ou fato não definitivamente julgados, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. Assim, face à incidência do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, por força do disposto no artigo 106, inciso II, letra c, do Código Tributário Nacional e no Ato Declaratório (Normativo) SRF/COSIT nº 01, de 07-01-97, a multa de ofício de 100% deve ser reduzida para 75%.

.....
JUROS DE MORA

Face ao disposto na IN 32/97, deve ser excluída parcela de juros de mora calculados com base na TRD, no período entre 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

IRRF

A IN-63/97 veda a constituição de crédito, relativamente ao IRRF de que trata o artigo 35 da Lei nº 7.713/88, em relação às sociedades por ações. Deve ser, então, cancelado o lançamento do IRRF.

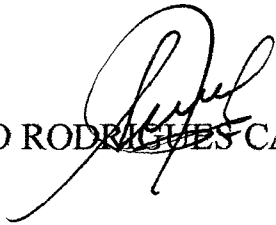
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

Aplica-se aos procedimentos intitulados decorrentes ou reflexos o decidido sobre o lançamento que lhes deu origem, por terem suporte fático comum.

Deste modo, devem ser cancelados os lançamentos relativos aos períodos de 06/92 e 12/92, mantendo-se os demais.”

Tendo em vista que a R. Autoridade *a quo* se ateve às provas dos Autos e deu correta interpretação aos dispositivos aplicáveis às matérias submetidas à sua apreciação, nego Provimento ao Recurso de Ofício.

Brasília, DF, 23 de janeiro de 2000.


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR

Processo n.º : 13707.003.768/94-74
Acórdão n.º : 101-93.323

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º. 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17.03.98).

Brasília - DF, em 23 FEV 2001


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 16/03/2001


PAULO ROBERTO RISCADO JUNIOR
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL